



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 1.036, DE 2024**

Institui o Dia Nacional do Carreiro de Boi.

**Autora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.036, de 2024, de autoria da Deputada Flávia Morais (PDT/GO), pretende instituir o Dia Nacional do Carreiro de Boi.

Em sua justificativa, a autora afirma que a celebração visa homenagear um dos mais tradicionais símbolos da cultura brasileira, destacando que o carro de boi foi importante meio de transporte de pessoas e mercadorias, especialmente na produção agrícola, representando rica herança histórica e cultural.

Ressalta que o carro de boi e o carreiro são ícones da história brasileira, tendo sido essenciais para o desenvolvimento econômico e social do país durante séculos, desde os tempos coloniais. Menciona ainda o valor cultural inestimável do carro de boi como parte integrante do folclore brasileiro, inspirando músicas, danças, festas e outras expressões artísticas. Destaca o reconhecimento da "Romaria de Carros de Boi da Festa do Divino Pai Eterno" de Trindade/GO como Patrimônio Cultural Brasileiro pelo IPHAN em 2016, evidenciando a relevância para a nação.

A Comissão de Cultura, em reunião realizada em 07 de maio de 2025, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.036, de 2024, na forma do substitutivo apresentado, nos termos do voto do Relator, Deputado Nitinho.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).





## **II - VOTO DA RELATORA**

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.036, de 2024, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso VII, da Constituição Federal, que trata da "proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico". A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da constitucionalidade material, em termos gerais, o Projeto de Lei nº 1.036, de 2024, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura não contrariam princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional.

A proposição está em consonância com o disposto no § 2º do art. 215 da Constituição Federal, segundo o qual cabe à Lei a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. Além disso, harmoniza-se com o art. 216 da CF/88, que define o patrimônio cultural brasileiro como composto por bens de natureza material e imaterial, incluindo as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.





No que tange à juridicidade do projeto, nada há objetar, uma vez que este atende aos requisitos da Lei nº 12.345, de 2010, quanto à exigência de tratar de tema de alta significação nacional.

Foram observadas, ainda, as determinações dos arts. 2º e 4º do referido diploma legal, no que diz respeito à comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente conhecidas e vinculadas aos segmentos interessados. Nesse sentido, em 28 de maio de 2024, foi realizada audiência pública na Comissão de Cultura com a participação de entidades da sociedade civil para discutir a relevância cultural do carreiro de boi e a necessidade de uma data comemorativa para a celebração de seu legado e simbolismo cultural, conforme ressaltou a Comissão de Cultura em seu parecer.

A proposição encontra-se, pois, em plena consonância com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional em vigor no País.

Quanto à técnica legislativa e a redação, não há reparos a fazer, porquanto as proposições seguem os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que trata de regras de elaboração legislativa, com exceção de um pequeno vício, relativo à falta de numeração do último artigo do projeto original. O substitutivo da Comissão de Cultura, no entanto, sana o equívoco.

Cabe asseverar que, embora o art. 7º da Lei Complementar nº 95/98 contenha previsão de que o primeiro artigo do texto conterá a definição do seu objeto e do seu âmbito de aplicação da Lei em seu primeiro artigo, em se tratando de leis pequenas, geralmente essa definição não é necessária<sup>1</sup>, bastando a ementa para esclarecer o escopo de projetos mais simples e diretos. Trata-se de prática legislativa consolidada nesta Casa.

Conquanto, nos termos regimentais, a análise do mérito da proposição não seja da alçada desta Comissão, não podemos deixar de louvar essa iniciativa legislativa. O carro de boi e o carreiro representam são símbolos dos mais tradicionais da cultura brasileira, tendo sido essenciais para o desenvolvimento econômico e social do país durante séculos, além de constituírem parte integrante do folclore nacional e fonte de inspiração para diversas manifestações artísticas e culturais.

<sup>1</sup> CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Processo Legislativo Constitucional, 8ª ed., São Paulo: Juspodivm, 2025, p.



\* C D 2 5 5 6 2 5 2 5 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

Pelas razões expostas, voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.036, de 2024, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Apresentação: 22/09/2025 13:19:13.903 - CCJC  
PBI 1 CCJC => PBI 1036/2024

PRL n.1

**SILVIA CRISTINA  
DEPUTADAFEDERAL  
PP/RO**

